

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
SÃO PAULO/CAPITAL.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO DE LIMINAR**

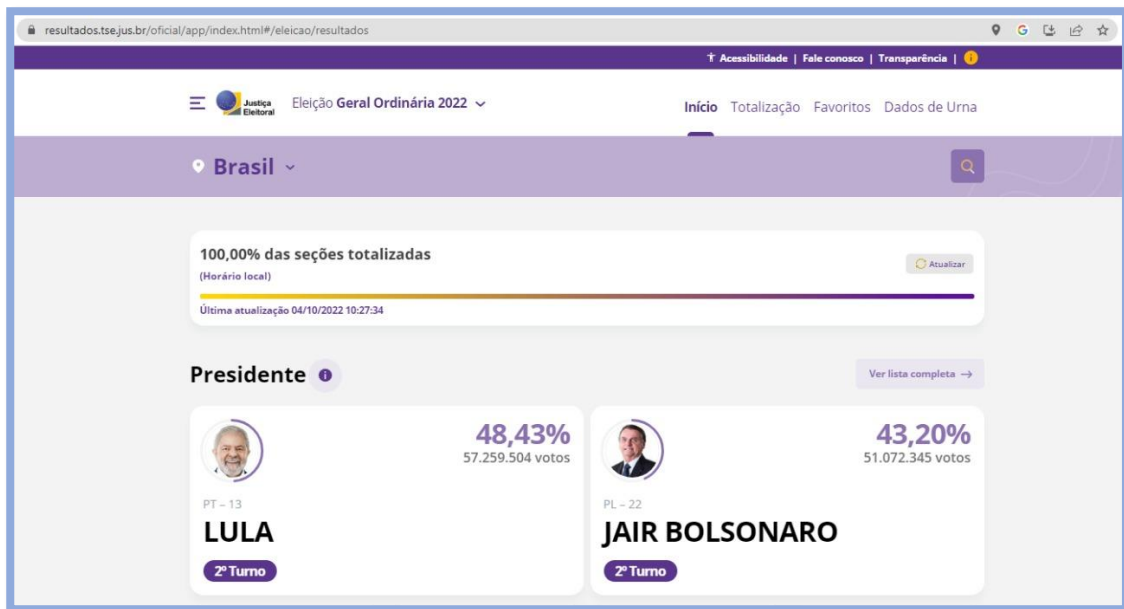
ASSOCIAÇÃO BRASIL NAS RUAS
(BRASIL NAS RUAS), Associação Civil, constituída aos 09.10.2017,
inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.818.354/0001-67, com sede nesta
capital, na Av. Rebouças, 3.970 – 17º Andar, Jardim Paulistano, CEP
05402-600, em cumprimento ao seu objeto social de promover a
Democracia, Cidadania, Livre Inciativa e Democratização do Poder
Político, (art. 3º, II, III, V e VII, do Estatuto Social) e nos termos da
Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) c.c. arts. 2º, § único, 4º, I, 6º,
III, VI, 14, §1º, II, 17, 29, 39, IV, 81, § único, II, 82, IV, 83, 84, 87,
91, todos do CDC, por seus advogados que esta subscrevem, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.**,
pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº
07.630.546/0001-75, com sede nesta Capital, na Al. Barão de Limeira
425, 7º Andar, Campos Elísios, conforme os motivos que passa a expor
e requerer o quanto segue.

DO RESULTADO DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

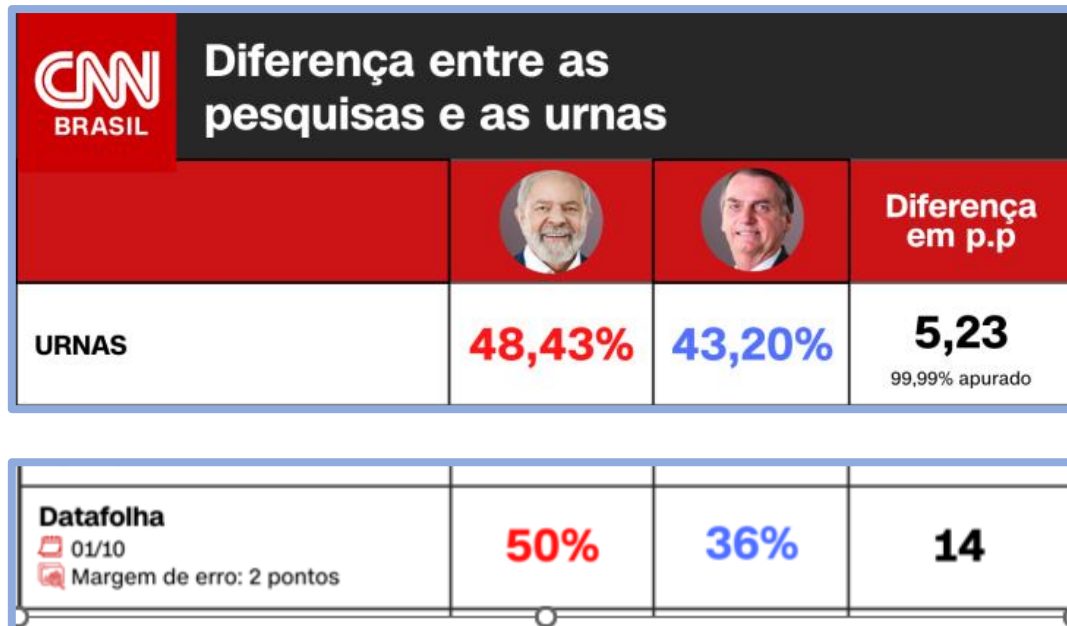
No 1º Turno das eleições presidenciais de 2022, o TSE¹ informa que o Candidato do Partido dos Trabalhadores recebeu 57.259.504 votos válidos; versus 51.072.345 votos válidos recebidos pelo Presidente da República para sua reeleição. Veja o resultado em percentuais de votos recebidos por cada Candidato:



¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados>

DA PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS REALIZADA

Às vésperas do aludido sufrágio, aos 30.09.2022, o réu divulgou pesquisa de intenção de voto para o 1º Turno das eleições presidenciais de 2022, com resultados, profunda e absolutamente, irrealis, como se vê no quadro informativo feito pela reportagem da CNN²:



Para a devida prova e conferência, se esclarece que a referida pesquisa está registrada no TSE sob o nº BR-00245/2022, com expressa **declaração de margem de erro máxima prevista em apenas 2%**, que, efetivamente, **foi muito extrapolada para 14% (quatorze pontos percentuais)**, embora o réu tenha declinado possuir 95% de nível de confiança:

² <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministerio-da-justica-pede-abertura-de-inquerito-sobre-os-institutos-de-pesquisa/>

"Margem de Erro: A margem de erro máxima prevista, considerando o desenho amostral para amostra nacional (3500 entrevistas), é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95% e baseada em uma amostra aleatória simples (AAS). Os intervalos de confiança serão calculados considerando os resultados obtidos para um nível de confiança de 95%." (g.n.)

Ora, 14% de erro na relação de intenção de votos entre os candidatos principais do 1º Turno das eleições presidenciais de 2022, significa que **a margem de erro foi exorbitantemente extrapolada**, indicando que o instituto réu manipulou fraudulentamente os seus resultados; ou, ao menos, prestou tais serviços de modo absolutamente inepto << imperito, imprudente e negligente >>.

Isto significa objetivamente que, seja por dolo ou por culpa, o Cidadão-Consumidor foi gravemente prejudicado, em seus Direitos Fundamentais de Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político, cujo **grave dano sofrido foi o desestímulo artificial aos simpatizantes da reeleição do Presidente da República e indecisos com tendência em favor dele; enquanto, estimulava artificialmente os simpatizantes do Candidato do Partido dos Trabalhadores e indecisos com tendência em favor dele.**

Assim sendo, dúvida não há que o réu, traindo seu tradicional prestígio perante a comunidade nacional, causou grave dano coletivo e, também, difuso à coletividade, influenciando ilegal, ilícita e artificialmente o resultado da votação do

1º Turno das eleições presidenciais de 2022, em favor do Candidato do Partido dos Trabalhadores e em desfavor do Presidente da República.

Prova-se tal dano coletivo e, também, difuso, com o gritante número de abstenções que superaram 31 milhões e correspondem a 20% dos eleitores, sendo esta, conforme noticiado pela TVSenado, "*a maior porcentagem desde 1998*"³, não coincidentemente no reduto eleitoral do Presidente da República. Veja:



Eis que essas abstenções se concentram substancialmente nos grupos majoritariamente simpatizantes do Presidente da República, a saber: Eleitores do Sudeste e Centro-Oeste; Eleitores do sexo masculino; Eleitores no exterior; conforme dados do e. TSE.⁴

³ <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/10/eleicoes-2022-abstencoes-superam-31-milhoes-e-correspondem-a-20-dos-eleitores>

⁴ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Octubre/100-das-secoes-totalizadas-confirma-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno>

DA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DO RÉU

Com efeito, o réu se enquadra indiscutivelmente no *status* jurídico de fornecedor, nos termos do art. 3º, *caput* e §2º da Lei nº 8.078/90, estando sujeito à disciplina legal consumerista determinada no CDC.

O réu se trata de uma empresa comercial, devidamente registrada na JUCESP - **Junta Comercial**, com objetivo de lucro, por prazo indeterminado, sob o (**Registro Mercantil**) NIRE 35220190941, conforme seu contrato social consolidado que segue anexo, no qual seu objeto mercantil é justamente o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA — OBJETO

A Sociedade tem por objeto: a) realização de pesquisas de mercado e de opinião pública; b) análises e levantamentos estatísticos; c) consultoria e cursos relacionados com pesquisas e áreas conexas.

Tanto que, o réu foi devidamente remunerado pela prestação dos serviços correspondente à realização da aludida pesquisa de opinião pública, tendo emitido nota fiscal e recebido o valor de R\$ 617.972,00 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais), conforme prova anexa.

DA EQUIPARAÇÃO DE CONSUMIDOR

Por sua vez, na medida em que todos os Cidadãos brasileiros foram expostos e atingidos por este inidôneo, prejudicial e danoso fornecimento de pesquisa de opinião pública; **a respectiva coletividade, ainda que indeterminável, equiparase à consumidor**, até porque esta é vítima do evento e exposta à prática comercial abusiva, nos termos do art. 2º, § único, 17 e 29, todos do CDC. *In verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

*Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.***

[...]

*Art. 17. Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.***

[...]

*Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.**” (g.n.)*

DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CIDADÃO-CONSUMIDOR

Como é bem de ver, a aludida prestação de serviço pelo réu à coletividade dos Cidadãos-Consumidores, consubstanciada na realização da referida pesquisa de intenção de voto, foi defeituosa, aparelhada com informações inadequadas, ou no mínimo insuficientes, sobre sua fruição e riscos, artificial, ilícita e ilegalmente interferindo no 1º Turno das eleições presidenciais de 2022 em favor de um Candidato e em desfavor do outro.

Defeituoso pois o serviço prestado não forneceu a segurança que dele legitimamente o Cidadão-Consumidor poderia esperar; pelo contrário, causou grave dano à Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político, **levando-se em consideração o resultado da inidônea e artificial pesquisa em cotejo com o resultado efetivo das urnas e os riscos de margem de erro exorbitantemente extrapolados; embora o réu tivesse declarado formalmente no TSE o nível de 95% de confiabilidade.**

Foi visceralmente desrespeitado o direito do Cidadão-Consumidor de informação clara e adequada, no mínimo suficiente, sobre o referido serviço prestado, com especificação correta de características, composição e qualidade, bem como sobre os riscos de erro da pesquisa *in causa*.

Ademais, nos termos do art. 39, IV, do CDC, caracterizou-se prática abusiva do réu; uma vez que << através da referida pesquisa, causando o já mencionado dano coletivo e, também, difuso >> os fatos demonstraram que o réu, ao arrepio da boa-fé objetiva, prevaleceu-se da fraqueza e/ou do desconhecimento do Cidadão-Consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe a falsa ou

absurdamente equivocada informação que estava a veicular de que o Candidato do Partido dos Trabalhadores venceria no 1º Turno as eleições presidenciais de 2022. *Verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

*IV - **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"* (g.n.)

A propósito, nos termos do art. 4º, I, do CDC, presume-se a vulnerabilidade do Cidadão, enquanto Consumidor, em face do réu.

Enfim, a coletividade dos Cidadãos enquanto Consumidores, foi violada em seus direitos reconhecidos pelo CDC, nos termos dos arts. 6º, III, 14, §1º, II. *In verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço**, bem como **sobre os riscos** que apresentem;*

[...]

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

[...]

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;”(g.n.)

Como é bem de ver, o réu, independentemente de dolo ou culpa, embora de fato existente, causou nos Cidadãos-Consumidores grave dano coletivo e, também, difuso, por práticas comerciais abusivas, defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas ou, ao menos, insuficientes, sobre a fruição e riscos da aludida pesquisa.

DO DIREITO DE AÇÃO

Na forma do art. 6º, VI, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos coletivos e difusos, tendo tutela tanto inibitória, quanto indenizatória.
In verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

*VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**”
(g.n.)*

Com efeito, a tutela inibitória se impõe para impedir a prática e continuação de ilícito pelo réu, independentemente demonstração do dolo ou da culpa, diante do ilícito antecedente, sob a perspectiva da realização e agendamento do 2º Turno das eleições presidenciais para 30.10.2022.

Em tutela inibitória, neste contexto dos autos, não é necessária sequer a prova do dano << dano coletivo *in re ipsa*, ou seja, que deriva do fato por si só >>, principalmente tendo em vista o grave antecedente do resultado da pesquisa realizada pelo réu no 1º Turno das eleições presidenciais. Veja a doutrina⁵:

*“[...] a tutela inibitória se distingue da tutela ressarcitória na medida em que **a primeira visa a impedir a prática ou continuação de um ilícito independentemente da alegação e demonstração do dano e da culpa**”*

[...]

⁵ LOPES, João Batista, LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Tutela inibitória. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/164/edicao-2/tutela-inibitoria>

“Ela se volta para o futuro e não para o passado e visa a prevenir a repetição dos atos ou a continuação de uma atividade contrária ao direito.”

[...]

“a inibitória provisória consiste em ordem para fazer cessar imediatamente uma determinada atividade (ou comportamento) após um exame sumário dos fatos e destinada a operar até o momento da sentença executiva. Nessa hipótese, não é necessário o acerto do ilícito. A inibitória provisória visa a congelar uma situação para evitar que as consequências do ilícito se agravem a ponto de se tornar irreparáveis.”

[...]

“A tutela inibitória tem nítido caráter preventivo e colima impedir a prática do ilícito independentemente da demonstração de dano ou culpa.” (g.n.)

Ademais, em matéria consumerista, especialmente relacionada a dano coletivo e difuso, aplica-se os princípios da prevenção e precaução. Eis que, *“o surgimento e desenvolvimento dos princípios da prevenção e da precaução no direito [...] do consumidor [...] pode ser visto como uma resposta evolutiva do sistema jurídico às condições em que opera a sociedade contemporânea.”*⁶

⁶ ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>

Além do que, como narrado, no presente caso, houve a ocorrência do dano moral coletivo *in re ipsa*, ou seja, que deriva do fato por si só, causado pelo réu por ocasião do 1º Turno das eleições presidenciais, via de consequência, **também** deve haver a respectiva reparação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a esse título.

Sendo certo que, consoante o precedente do AgInt em AResp nº 1.251.059-DF, o STJ admite e define em caso de dano coletivo e difuso ao consumidor, a tutela inibitória e ressarcitória do dano moral, assim como a flexibilização da prova em prol da tutela (STJ, AgInt no AResp nº 1.251.059/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019).

Segundo o aludido precedente, a *"modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente "difusa", o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei n. 7.347/85 traz lista "meramente enumerativa" de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de "domínios materiais do universo difuso e coletivo" (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social).*

Ainda, ensina que *"embora o art. 3º da Lei n. 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" [...], é certo que a conjunção "ou" contida na citada norma (assim como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981) opera com "valor aditivo", não introduz alternativa excludente. Vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a ação civil pública, instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos*

causados, por exemplo, inviabilizando a condenação em dano moral coletivo."

In causa, a inobservância da boa-fé objetiva, da ética e da legalidade pelo réu, exatamente como orienta o STJ, "autoriza - ou melhor, exige - a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas, reiteradamente aplicadas [...] não se revelaram capazes de coibir ou minimizar a perpetração de infrações".

No presente caso "independe, pela sua notoriedade, de provas outras", à luz do que dispõe o art. 334, I, do CPC. "Sendo que "o caráter incontroverso dos fatos ilícitos foi indicado na petição inicial, mas desconsiderado pela Corte de origem em descompasso com a jurisprudência desta Corte (STJ)".

"Portanto, inafastável, já que gritante, a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado. [...] confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só", justamente como se vê no presente caso.

Tal como no presente caso, "o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil). XXIII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de

peças. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como "síntese" das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015)."

"O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção se inclui tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010. XXV - Dessa forma, envolvendo ao caso concreto, caracterizado o agir ilícito [...] e a vinculação normal, lógica e razoável entre o tipo de comportamento e o dano imputado, deve a empresa responder pelos prejuízos causados, os quais "derivam do próprio fato ofensivo"."

"Segundo as regras da experiência comum, é desnecessária a comprovação pericial pela vítima."

Destacou o STJ que "em caso análogo a este, esta Segunda Turma já decidiu no sentido da existência dos danos e no dever de indenizar. Nesse sentido: REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

3/10/2017, DJe 6/3/2019. Recentemente também esta mesma Segunda Turma, à unanimidade, afastou a incidência de óbices ao conhecimento do recurso e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal: AgInt no AREsp 1137714/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019."

Até porque, conforme registra-se no sistema do e. TSE, houve a realização de nova pesquisa, registrada sob o número BR-02012/2022, contratada pela TV Globo e pela Folha de S. Paulo para ouvir 2.884 entrevistados, reincidindo com a margem de erro de seus minguados "*dois pontos percentuais para mais ou para menos*", com "95%" de suposta confiança no resultado, para apurar as intenções de voto no 2º Turno da eleição presidencial.

A propósito, este necessário controle e responsabilização dos institutos de pesquisa é comumente adotado pelas Nações Civilizadas do Mundo.

Veja por exemplo, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos que processou o Instituto de Pesquisa da Universidade Duke. A Universidade Duke fechou acordo com o Departamento de Justiça para pagar **US\$ 112,5 milhões** em que pesquisadora da instituição foi acusada de falsificações sistemáticas de dados em artigos científicos e em relatórios apresentados a órgãos federais de fomento à pesquisa, como os Institutos Nacionais de Saúde (NIH) e a Agência de Proteção Ambiental (EPA), em razão de projetos sobre a função pulmonar de ratos, que se basearam em dados manipulados e somaram US\$ 200 milhões em verbas federais para pesquisa entre 2006 e 2018.⁷

Logo, é o caso de condenação do réu a indenização de dano moral coletivo, cujo valor deverá ser arbitrado por

⁷ <https://revistapesquisa.fapesp.br/dados-fraudulentos-geram-indenizacao-milionaria/>

Vossa Excelência e não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser depositado no Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

DA LIMINAR

Diante destas razões, não se pode aguardar o julgamento final da presente ação, pois deve ser imediatamente impedida a realização de novas pesquisas de intenção de voto para o 2º Turno das eleições presidenciais de 2022, pelo réu, neste período que antecede a realização do sufrágio a ser realizado aos 30.10.2022, sob pena de expor a coletividade à reiteração dos ilícitos e danos já causados no 1º Turno eleitoral, impondo-se a concessão de liminar, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/85.

DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE

Por todo o exposto, sob o ponto de vista da pertinência temática, em cumprimento ao seu objeto social de promover a Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político, (art. 3º, II, III, V e VII, do Estatuto Social), vem com indiscutível legitimidade a Associação autora manejar a presente ação civil pública, conforme autoriza o art. 1º, II e IV e ss da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e dá outras providências.

Não custa lembrar⁸ que o Movimento Brasil nas Ruas tem sua concepção nas manifestações de junho de 2013, em

⁸ <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/manifestacoes-de-junho-de-2013-relembre-os-fatos-importantes/>

protesto contra o aumento das tarifas do transporte público (questão consumerista) e evoluíram para uma insatisfação geral do Cidadão-Consumidor em prol da Democracia, Cidadania, Livre Iniciativa e Democratização do Poder Político.

Os estatutos e a afirmação histórica do Movimento Brasil nas Ruas evidenciam, então, sua legitimidade jurídica processual e autoridade cívica para propor a presente ação.

Outrossim, na forma dos arts. 81, § único, II, 82, IV, 83, 84, 87, 91 e ss, todos do CDC, subsidiariamente a presente ação há de ser recebida como ação civil coletiva, comportando inarredavelmente a tutela inibitória e ressarcitória ora pretendida, o que liquida qualquer dúvida acerca do cabimento da ação.

Portanto, diante da clara pertinência temática e do fato que a Associação Autora foi formalmente constituída a mais de um ano, ela possui plena legitimidade para propor a presente e cabível Ação Civil Pública.

DO PEDIDO

A vista do exposto, preliminarmente requer o recebimento da presente ação como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, na forma do art. 1º, II e IV e ss, da Lei 7.347/85; subsidiariamente, que seja recebida a presente como ação civil coletiva, na forma do art. 91 e ss, do CPC.

Requer que seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA**, no sentido de imediatamente se abster de realizar novas pesquisas de intenção de voto para o 2º Turno das

eleições presidenciais de 2022, estritamente neste período que antecede a realização do sufrágio a ser realizado aos 30.10.2022, em decorrência do iminente risco de expor a coletividade à reiteração dos danos já causados no 1º Turno eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, ainda, a citação do réu para que querendo responda a presente ação, a qual deverá ser julgada **PROCEDENTE**, confirmando a tutela inibitória, no sentido de condenar o réu a se abster de realizar novas pesquisas de intenção de voto para o 2º Turno das eleições presidenciais de 2022, estritamente neste período que antecede a realização do sufrágio a ser realizado aos 30.10.2022.

Requer, cumulativamente, a condenação do réu a indenização de dano moral coletivo, cujo valor deverá ser arbitrado por Vossa Excelência e não poderá ser inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser depositado no Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

Requer a intimação do d. Ministério Público de São Paulo para atuar, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 7347/85.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

Requer também que todas as intimações e publicações do presente sejam realizadas **cumulativamente** em nome do advogado **RICARDO HASSON SAYEG**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 108.332** e **BEATRIZ QUINTANA NOVAES**, inscrita na **OAB/SP sob nº 192.051, sob pena de nulidade.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

HASSON SAYEG, NOVAES E VENTUROLE
ADVOGADOS

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de outubro de 2022.

**P.p. RICARDO HASSON SAYEG
OAB/SP 108.332**

**P.p. RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG
OAB/SP 404.859**

**P.p. JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA
OAB/SP 319.628**

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 2133-7777

SRTVS – Qd. 701 – Bloco A – S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília – Brasília – DF
70340-907
Tel.: (+55 61) 3235-0230

www.hslaw.com.br